SENTENÇA

PROCESSO:	**00018182.989.25-1**
CONTRATANTE:	• Prefeitura Municipal de Barra Bonita (CNPJ 46.172.888/0001-40) ○ Advogados: Lourival Artur Mori, OAB/SP nº 106.527 e Carlos Alberto Monge, OAB/SP nº 141.615
CONTRATADA:	• Neec Construtora Ltda. (CNPJ 00.866.904/0001-02)
INTERESSADOS:	• Manoel Fabiano Ferreira Filho (CPF ***.826.538-**) • Nilton Luiz Ereno (CPF ***.052.408-**) • Donizeti Bernardino (CPF ***.535.388-**) ○ Advogados: Lourival Artur Mori, OAB/SP nº 106.527 e Carlos Alberto Monge, OAB/SP nº 141.615
ASSUNTO:	**Contrato nº 084/2025**, assinado em 10/04/2025. Licitação: Concorrência nº 90002/2025. Edital nº 021/2025. Vigência: 10/04/2025 a 10/04/2027. Objeto: Contratação de empresa para fornecimento de materiais, mão de obra e equipamentos, para construção de Unidade Básica de Saúde - UBS Porte I, localizada na rua Antônio Bressan, esquina com a rua Arlindo Spaulonci e rua Marina Casagrande Rizzatto, no Município da Estância Turística de Barra Bonita, com fornecimento de materiais, mão de obra e equipamentos.
EXERCÍCIO:	2025
INSTRUÇÃO POR:	UR-02 Bauru
PROCESSOS DEPENDENTES:	00018966.989.25-3, 00009247.989.26-2
PROCESSO:	**00009247.989.26-2**
CONTRATANTE:	• Prefeitura Municipal de Barra Bonita (CNPJ 46.172.888/0001-40) ○ Advogados: Lourival Artur Mori, OAB/SP nº 106.527 e Carlos Alberto Monge, OAB/SP nº 141.615
CONTRATADA:	• Neec Construtora Ltda. (CNPJ 00.866.904/0001-02)
INTERESSADOS:	• Manoel Fabiano Ferreira Filho (CPF ***.826.538-**) • Nilton Luiz Ereno (CPF ***.052.408-**) • Donizeti Bernardino (CPF ***.535.388-**)

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-U8UP-EG1J-7TZ4-3KBK

	○ Advogados: Lourival Artur Mori, OAB/SP nº 106.527 e Carlos Alberto Monge, OAB/SP nº 141.615
ASSUNTO:	**1º Termo de Aditamento** (Aditivo 70/2026), assinado em 09/04/2026, referente ao Contrato nº 084/2025, assinado em 10/04/2025. Licitação: Concorrência nº 90002/2025. Edital nº 021/2025. Vigência: 10/04/2025 a 10/04/2027. Finalidade: Prorrogação do prazo de execução, incialmente contratado em 12 (doze) meses, por mais 10 (dez) meses, totalizando 22 meses.
EXERCÍCIO:	2025
INSTRUÇÃO POR:	UR-02 Bauru
PROCESSO PRINCIPAL:	00018182.989.25-1

RELATÓRIO

Examinam-se a **Licitação**, na modalidade **Concorrência Eletrônica nº 90002/2025**, e o decorrente **Contrato nº 84/2025**, celebrado em 10/04/2025 entre a Prefeitura Municipal de Barra Bonita e a empresa Neec Construtora Ltda., tendo por objeto a contratação de empresa especializada para execução de obras e serviços de construção de Unidade Básica de Saúde – UBS Porte I, localizada na Rua Antônio Bressan, esquina com as Ruas Arlindo Spaulonci e Marina Casagrande Rizzatto, no Município da Estância Turística de Barra Bonita, com fornecimento de materiais, mão de obra e equipamentos.

Integra, ainda, a presente análise, o **1º Termo de Aditamento.**

Ao instruir **a Licitação e o Contrato** (TC-018182.989.25), a Auditoria informou não ter identificado contratação anterior com a mesma finalidade e consignou que o término da vigência contratual estava previsto para 10/04/2027. Ao final, concluiu pela irregularidade da matéria.

Dentre os apontamentos, registrou impropriedades formais na fase preparatória da contratação, consistentes na insuficiência do Estudo Técnico Preliminar, que não contemplou integralmente os elementos exigidos

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-U8UP-EG1J-7TZ4-3KBK

pelo artigo 18 da Lei nº 14.133/2021, bem como na ausência, no edital, de disposições relativas à fiscalização e gestão contratual, à entrega do objeto e às condições de pagamento, além da falta de motivação circunstanciada para determinadas exigências de qualificação econômico-financeira. Considerou, contudo, que tais ocorrências não comprometeram a regularidade da licitação, propondo sua apreciação no campo das recomendações.

Por outro lado, apontou irregularidades de maior gravidade, destacando a exigência indevida de atestados acompanhados de Certidões de Acervo Técnico – CAT para comprovação da qualificação técnico-operacional, a imposição de documentos não previstos no artigo 67 da Lei nº 14.133/2021, a ausência de demonstração da imprescindibilidade da visita técnica e sua exigência obrigatória, sem a possibilidade de substituição por declaração formal, em afronta aos §§ 2º e 3º do artigo 63 da referida Lei.

Ressaltou que seis empresas foram inabilitadas exclusivamente por não terem realizado a visita técnica, circunstância que extrapolou o aspecto meramente formal e ocasionou efetiva restrição à competitividade do certame. Apontou, ainda, a vedação à participação de empresas reunidas em consórcio sem a devida justificativa, o descumprimento do § 7º do artigo 25 da Lei nº 14.133/2021, em razão da ausência de previsão de reajustamento de preços no edital, bem como a falta de cláusulas essenciais exigidas pelos incisos V, XI e XIII do artigo 92 da Nova Lei de Licitações.

No exame do **1º Termo de Aditamento** (TC-009247.989.26), a Fiscalização informou que o término da vigência contratual permaneceu previsto para 10/04/2027 e concluiu pela sua irregularidade, consignando que as falhas verificadas no procedimento licitatório e no contrato originário repercutem sobre o instrumento derivado em razão do **princípio da acessoriedade.**

Regularmente notificada, a Prefeitura Municipal da Estância Turística de Barra Bonita informou ter adotado providências destinadas a sanar parte das ocorrências apontadas pela Fiscalização. Esclareceu que regularizou o Termo de Ciência e de Notificação mediante a coleta das

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-U8UP-EG1J-7TZ4-3KBK

assinaturas dos responsáveis, determinou à contratada a adoção de medidas corretivas para recomposição do cronograma da obra e implantou sistema informatizado de acompanhamento de obras públicas, com disponibilização de informações e registros visuais em Portal da Transparência. Sustentou que tais medidas evidenciam a atuação diligente da Administração e mitigaram as impropriedades verificadas, sem prejuízo ao acompanhamento da execução contratual.

Em suas justificativas, o fiscal do contrato, Senhor Donizeti Bernardino, argumentou que as falhas apontadas pela Auditoria não comprometeram a regularidade da execução contratual, possuindo caráter meramente recomendatório. Ressaltou que a Municipalidade adotou providências corretivas e que a obra permanece em andamento, requerendo o reconhecimento da regularidade da matéria ou, subsidiariamente, sua aprovação com recomendações.

Quanto ao 1º Termo de Aditamento, o Município e o referido fiscal sustentaram que a prorrogação do prazo de execução foi devidamente justificada e autorizada pela autoridade competente, sem alteração do valor contratual, observando-se, ainda, as exigências de publicação previstas no artigo 94 da Lei nº 14.133/2021. Requereram, ao final, o reconhecimento de sua regularidade ou, subsidiariamente, sua aprovação com recomendações.

Encaminhados os autos ao douto Ministério Público de Contas, retornaram sem manifestação, uma vez que não foram selecionados para análise específica, nos termos do Ato Normativo PGC nº 006/2014, publicado no DOE de 08/02/2014.

É o relatório.

DECISÃO

A matéria foi instruída pela Fiscalização em conformidade com as Instruções vigentes desta Corte e com a legislação aplicável.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-U8UP-EG1J-7TZ4-3KBK

As justificativas apresentadas pela Origem e pelo responsável pela fiscalização contratual, embora demonstrem a adoção de medidas corretivas durante a execução do ajuste, não possuem o condão de afastar as irregularidades verificadas na fase de planejamento e na condução do certame.

Com efeito, subsistem vícios relacionados às condições de habilitação e participação impostas pelo edital, especialmente a exigência obrigatória de visita técnica sem possibilidade de substituição por declaração formal e a exigência de documentos não previstos na Lei nº 14.133/2021, circunstâncias que culminaram na inabilitação de seis licitantes e evidenciaram efetiva restrição à competitividade do certame.

Também permanecem sem justificativa adequada a vedação à participação de empresas reunidas em consórcio, a ausência de previsão de reajustamento de preços no instrumento convocatório e a omissão de cláusulas contratuais essenciais exigidas pelo artigo 92 da Lei nº 14.133/2021, falhas que comprometem a legalidade da licitação e do contrato dela decorrente.

Quanto às impropriedades apontadas na fase preparatória, embora não sejam suficientes, isoladamente, para ensejar a reprovação da matéria, reforçam o quadro de deficiência no planejamento da contratação e revelam a necessidade de aprimoramento dos procedimentos administrativos adotados pela Administração.

No tocante ao **1º Termo de Aditamento**, verifica-se que, ainda que não tenham sido identificadas irregularidades próprias em sua formalização, incide sobre o instrumento o **princípio da acessoriedade**, segundo o qual os vícios que comprometem o procedimento licitatório e o contrato originário repercutem sobre os atos posteriores que deles dependem.

A jurisprudência consolidada desta Corte orienta-se no sentido de que a irregularidade do ajuste principal projeta seus efeitos sobre os

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-U8UP-EG1J-7TZ4-3KBK

instrumentos acessórios, cuja validade pressupõe a regularidade do vínculo jurídico originário.

Dessa forma, diante da gravidade das falhas remanescentes e da efetiva restrição à competitividade verificada no certame, acompanho as conclusões da Fiscalização e considero comprometidas a licitação, o contrato e o termo aditivo em exame.

Posto isso, **JULGO IRREGULARES** a Concorrência Eletrônica nº 90002/2025, o Contrato nº 84/2025 e o 1º Termo de Aditamento, bem como **ILEGAIS as despesas deles decorrentes**, aplicando-se, por consequência, o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar Estadual nº 709/93.

Sem prejuízo, **RECOMENDO** à Origem que, em futuras contratações, observe rigorosamente as disposições da Lei nº 14.133/2021 e a jurisprudência desta Corte de Contas, promovendo a adequada instrução da fase preparatória, especialmente quanto à elaboração dos Estudos Técnicos Preliminares, com a inclusão de todos os elementos e justificativas legalmente exigidos.

RECOMENDO, ainda, que os instrumentos convocatórios contemplem todas as informações obrigatórias relativas à gestão e fiscalização contratual, à entrega do objeto, às condições de pagamento e aos critérios de reajustamento de preços, acompanhadas da devida motivação para as exigências de qualificação técnica e econômico-financeira.

ADVIRTO a Origem de que as exigências de habilitação devem restringir-se àquelas expressamente previstas na legislação de regência, abstendo-se de impor condições potencialmente restritivas à competitividade, tais como a exigência conjunta de atestados e Certidões de Acervo Técnico – CAT para fins de qualificação técnico-operacional, a obrigatoriedade de visita técnica sem a possibilidade de substituição por declaração formal e a vedação à participação de empresas reunidas em consórcio desacompanhada de justificativa idônea.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-U8UP-EG1J-7TZ4-3KBK

RECOMENDO, por fim, que os futuros instrumentos contratuais contenham todas as cláusulas essenciais previstas no artigo 92 da Lei nº 14.133/2021, de modo a assegurar a plena conformidade dos procedimentos licitatórios e contratuais com os princípios da legalidade, da competitividade, da transparência, da eficiência e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Esta decisão não alcança eventual ato pendente de apreciação e/ou decisão por esta Corte.

Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e. TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se por extrato.

1. Ao Cartório para:

a) Aguardar e certificar o trânsito em julgado;

b) Oficiar a Câmara e a Prefeitura Municipal, nos termos dos incisos XV e XXVII do art. 2º da Lei Complementar Estadual nº 709/1993.

2. Após, ao Arquivo.

Gab.VAP, 17 de julho de 2026.

Valdenir Antonio Polizeli
Conselheiro Substituto - Auditor
(assinado digitalmente)

Gf

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-U8UP-EG1J-7TZ4-3KBK